

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.056, DE 2003

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado DR. RIBAMAR ALVES

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do ilustre Deputado MÁRIO HERINGER, visa a introduzir na Lei nº 9.656, de 1998, mais conhecida como Lei dos Planos de Saúde, quatro novos dispositivos.

O primeiro deles estabelece que os procedimentos previamente autorizados pelas operadoras de planos de saúdes passam a constituir dívidas líquidas e certas para com os prestadores, não sendo possível às empresas do setor glosar ou suprimir pagamentos sob qualquer alegação.

O segundo dispositivo proposto, por sua vez, prevê que as faturas para pagamento dos prestadores sejam emitidas pelas operadoras sejam descontáveis na rede bancária oficial.

Já o terceiro artigo proposto determina que as operadoras terão prazo máximo de trinta dias para pagamento aos prestadores, contados a partir da data de apresentação da fatura.

Por fim, o último dispositivo prevê que os reajustes das contraprestações pagas pelos consumidores serão, no mínimo, integralmente repassadas aos prestadores de serviços.

Justificando sua iniciativa, o ínclito Autor alega que inexiste legislação para regulação das relações entre operadoras e prestadores e que, com isso, os profissionais e estabelecimentos de saúde se vêm submetidos a desmandos e abusos.

A matéria é de competência conclusiva deste Órgão Técnico no que concerne ao mérito. Posteriormente deverá manifestar-se quanto à constitucionalidade, à regimentalidade e à técnica legislativa a doura Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não restam dúvidas de que o eminente Deputado MÁRIO HERINGER é um grande estudioso e entendedor da problemática relativa ao setor de saúde suplementar.

Suas participação e contribuições à CPI dos Planos de Saúde foram significativas e de fundamental importância para que pudéssemos aprovar um Relatório Final equilibrado e bastante propositivo.

As idéias contidas no Projeto sob comento são extremamente criativas e puderam ser debatidas durante os trabalhos da aludida CPI, tanto durante suas sessões, como diretamente com o nobre Propositor por ocasião da elaboração do Relatório Final.

Cremos, entretanto, que, para sermos coerentes com os resultados daquela Comissão Parlamentar de Inquérito, devemos indicar um outro caminho que não o da introdução desses dispositivos na legislação.

Com efeito, após longas e exaustivas análises, a CPI concluiu que o caminho mais efetivo para a solução dos problemas existentes entre prestadores e operadoras de planos de saúde é o da chamada “contratualização”.

Por intermédio desse paradigma, contido em recomendação explícita à Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS — e consubstanciado em Projeto de Lei da CPI, a relação entre prestadores e operadoras passa a ser objeto de instrumento contratual com cláusulas mínimas estabelecidas, em que se destacam: os procedimentos para os quais o prestador ou profissional de saúde é indicado; os valores dos serviços contratados, prazos e formas de pagamento e faturamento; definição do prazo de vigência do contrato; causas de rescisão contratual, garantida aos pacientes a continuidade dos tratamentos em curso; e definição de formas de auditoria técnica e administrativa, bem como de procedimentos para os quais sejam necessárias autorizações prévias.

Assim, entendemos que a introdução de itens na legislação relativos às garantias aos prestadores seria indesejável por representar amarras nem sempre factíveis. Tais garantias podem perfeitamente ser objeto de negociação num contrato estabelecido de parte a parte ou entre entidades representativas de cada um dos segmentos envolvidos.

Nosso voto é, desse modo, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.056, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado DR. RIBAMAR ALVES
Relator